

**DECRETO Nº 36.521 DE 05 DE ABRIL DE 2023**

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 18.864/2021 E ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA O REQUERIMENTO, A TRAMITAÇÃO E A CONCLUSÃO, POR MEIO ELETRÔNICO, DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO RECIFE no uso de suas atribuições legais previstas no art. 54, IV e VI, "a" da Lei Orgânica do Município do Recife, com fundamento no artigo 5º da Lei Municipal nº 18.864 de 02 de dezembro de 2021.

D E C R E T A:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O licenciamento sanitário da Secretaria de Saúde será realizado, obrigatoriamente, através do Portal de Licenciamento Unificado da Prefeitura, ou outro que lhe venha substituir com igual finalidade, e conterá o padrão digital obrigatório para o requerimento, a tramitação e a conclusão de processos digitais de licenciamento em conformidade com a Lei nº 18.864/21.

### CAPÍTULO II

#### DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA LICENÇA SANITÁRIA

**Art. 2º** Para fins do licenciamento sanitário, adota-se a seguinte definição de grau de risco para atividades econômicas passíveis de licenciamento:

I - RISCO I (baixo risco): atividades econômicas contempladas no Decreto nº 35.610/2022, que em razão do risco irrelevante ou inexistente não necessitam de emissão de licenciamento sanitário nem de realização de inspeção sanitária prévia, ficando sujeitas a inspeção posterior ao funcionamento da empresa e ao exercício da atividade econômica;

II - RISCO II (médio risco): atividades econômicas de interesse à saúde que não exigem prévia realização de inspeção sanitária no local por parte da Vigilância Sanitária para emissão da Licença Sanitária, ficando sujeitas a inspeção posterior ao funcionamento da empresa e ao exercício da atividade econômica;

III - RISCO III (alto risco): atividades econômicas de interesse à saúde que exigem inspeção sanitária e análise documental prévia por parte da Vigilância Sanitária para emissão da Licença Sanitária;

IV - RISCO PENDENTE DE INFORMAÇÃO (DI): atividades cuja classificação do grau de risco sanitário dependa de informações prestadas pelo solicitante que, ao responder perguntas durante o processo de licenciamento, serão remetidas para o Risco II ou Risco III ou não passível de licenciamento sanitário.

**§1º** As atividades de Risco I (baixo risco) podem requerer licenciamento sanitário, a critério do solicitante.

**§2º** Nas atividades classificadas como Riscos I (baixo risco) e II (médio risco) o licenciamento se dará de forma automática, sem prévia inspeção.

**§3º** Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão para o enquadramento do risco ou para dispensação de licenciamento.

**§4º** A dispensa de inspeção prévia para o licenciamento não exclui a possibilidade de realização de inspeções sanitárias posteriores e nem dispensa os estabelecimentos de interesse à saúde da instalação e manutenção do conjunto de requisitos de segurança sanitária na área de sua responsabilidade.

**§5º** O exercício de múltiplas atividades por um mesmo estabelecimento que se classifiquem em níveis de risco distintos ensejará seu encadramento no nível de risco mais elevado.

**Art. 3º** Será adotada a classificação do grau de risco das atividades econômicas conforme RDC nº 153/2017, alterada pela RDC 418/2020 e IN nº 66/2020 ou outras que venham a substituí-las, conforme disposto no ANEXO I deste decreto, considerando ainda:

I - atualização da tabela de CNAE pela Conclai;

II - mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado às atividades econômicas;

III - alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionados às atividades econômicas.

**Parágrafo único.** Para atividades não previstas nas legislações citadas no caput deste artigo, será adotada a classificação de risco estabelecida no ANEXO I deste Decreto, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar.

**Art. 4º** O prazo de validade da Licença Sanitária será estabelecido de acordo com a classificação do grau de risco sanitário associado à atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento de interesse à saúde, e se dará da seguinte forma:

I - O prazo de validade da licença sanitária dos estabelecimentos classificados como de RISCOS I e II será de até 3 (três) anos, a partir de sua expedição;

II - O prazo de validade da licença sanitária dos estabelecimentos classificados como de RISCO III será de 1 (um) a 2 (dois) anos, a partir de sua expedição.

**§1º** As atividades cuja classificação do risco dependa de informação terá o prazo de licença estabelecido após resposta(s) à(s) pergunta(s) e definição do grau de risco.

**§2º** As atividades econômicas com a respectiva classificação de risco e a validade da licença sanitária estão elencadas no ANEXO I deste Decreto.

**Art. 5º** No caso de haver uma ou mais etapas de produção e/ou comercialização de produtos, equipamentos ou de prestação de serviços de um ou mais estabelecimentos no mesmo recinto de outro já licenciado, as atividades desenvolvidas deverão ser compatíveis entre si, e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mesmo quando desenvolvidas em horários diferentes.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### Seção I Do Cadastro de Usuários no Sistema

**Art. 6º** O cadastramento para ingresso com processo de licenciamento sanitário é realizado por meio do Portal de Licenciamento Unificado, disponibilizado pela Prefeitura do Recife, de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto nº 34.852/2021 ou outro que o substitua.

#### Seção II Da Abertura de Processo Sanitário

**Art. 7º** O pedido para expedição eletrônica dos processos de que trata este decreto deverá ser protocolado por usuário cadastrado, no portal de licenciamento da Prefeitura do Recife, cabendo-lhe prestar as informações e declarações necessárias, bem como encaminhar, por meio eletrônico, os documentos relativos ao pedido, devidamente assinados digitalmente no sistema de licenciamento.

**Art. 8º** A documentação apresentada no pedido deve corresponder à(s) atividade(s) desenvolvida(s) pelo solicitante para formalização do processo no sistema eletrônico.

**Art. 9º** O responsável pelo preenchimento eletrônico dos requerimentos de que trata este decreto responde penal, civil e administrativamente pela veracidade das informações prestadas.

**Parágrafo único.** Os contratantes são responsáveis pela verificação e aceitação das informações e declarações prestadas pelo profissional contratado para os serviços referentes à abertura, tramitação e conclusão do processo sanitário.

**Art. 10.** A abertura de processo de licenciamento deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser requerida por pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas no Portal de Licenciamento da Prefeitura, identificando o usuário (login) e senha que irá utilizar o sistema;

II - preenchimento do formulário específico ao pleito, por meio digital;

III - apresentação dos documentos correspondentes ao ramo de atividade solicitado, devidamente assinados digitalmente no sistema da prefeitura;

#### Seção III Da Documentação

**Art. 11.** Toda a documentação necessária à abertura, análise e conclusão dos processos de licenciamento sanitário deverá ser digital atendendo às condições de formato e tamanho compatíveis com o sistema eletrônico e será parte integrante do processo.

**§1º** A nomenclatura dos arquivos de documentos deve identificar o seu conteúdo, conforme especificado na aba do sistema para o respectivo documento.

**§2º** Todos os documentos componentes do processo eletrônico deverão ser assinados digitalmente no sistema de licenciamento, por meio de certificado digital ou outros meios que venham a ser adotados pela Prefeitura do Recife.

**§3º** O ingresso de processos só será permitido pelo sistema com a anexação da documentação obrigatória constante nas legislações sanitárias e elencadas na página do Portal de Licenciamento Unificado ou outro que lhe venha a substituir.

**§4º** Poderão ser solicitadas outras informações e documentos, por meio das exigências formuladas nas análises técnicas, de acordo com as normas vigentes.

**Art. 12.** No processo de licenciamento sanitário deverá ser apresentado projeto arquitetônico sempre que previsto nas legislações específicas das atividades econômicas, conforme rol exemplificativo do ANEXO II.

**Parágrafo único.** Nas atividades de Riscos I e II o projeto arquitetônico poderá ser solicitado após a inspeção sanitária.

**Art. 13.** A Vigilância Sanitária não se responsabiliza por documentos e projetos arquitetônicos impressos, devendo o solicitante guardar cópia para fins de eventual necessidade.

### Seção IV Da Validação da Documentação

**Art. 14.** A validação da documentação do processo de licenciamento sanitário deverá ser previamente realizada, pelo servidor designado, nas atividades de risco III, conforme RDC nº 153/2017, alterada pela RDC 418/2020 da ANVISA e IN nº 66/2020 ou outras normas que as substituam.

**§1º** Na validação serão verificados o formulário e os documentos obrigatórios para o ingresso do processo no sistema, relacionados por ramo de atividade, os quais devem corresponder ao solicitado na aba documentos, no momento da anexação no sistema de licenciamento.

**§2º** A emissão do número do processo não gera qualquer direito de regularidade da atividade, sendo de responsabilidade do solicitante e seu acompanhamento, por meio do sistema de licenciamento.

**§3º** Havendo inconformidades na documentação apresentada será efetuada a comunicação, no sistema eletrônico, do indeferimento do processo, informando as inconsistências identificadas no pedido.

**§4º** Quando houver o indeferimento mencionado no parágrafo anterior deverá ser efetuada uma nova solicitação de processo de licenciamento.

**§5º** A análise técnica dos documentos anexados deverá ser realizada pela equipe de inspeção, posteriormente à validação dos documentos.

**§6º** Caso o documento anexado possua validade e a mesma expire no curso do processo de licenciamento, deverá ser substituído pelo contribuinte.

**§7º** Nas atividades licenciadas automaticamente, os documentos devem estar disponíveis para fins de verificação pelo inspetor no momento da realização da inspeção sanitária.

### CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 15.** A comunicação oficial entre o órgão municipal e o solicitante, relativa ao processo digital, será efetuada por meio da página de acompanhamento de processo sanitário eletrônico no sistema e por correspondência eletrônica (e-mail), observado o disposto neste decreto.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade do solicitante o acompanhamento do processo, por meio digital, na área de login do usuário e pelo e-mail cadastrado no sistema.

**Art. 16.** O pedido será instruído e analisado pelo órgão competente municipal, conforme a sua natureza, observadas as normas municipais, estaduais e federais, sendo responsabilidade do requerente, o atendimento das disposições normativa aplicáveis à matéria, em cada etapa do licenciamento.

**Art. 17.** A distribuição para análise técnica dos processos será procedida pelos gestores das vigilâncias sanitárias distritais e/ou do nível central ou pelos seus respectivos substitutos, de acordo com o assunto, o tipo de solicitação, e o quantitativo de processos ingressados, de modo a garantir uma maior agilidade na tramitação e a uniformidade na carga de trabalho dos inspetores sanitários, resguardando-se a discricionariedade na distribuição.

### Seção II Das Exigências

**Art. 18.** Os documentos que apresentarem necessidade de correção técnica, em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes ou estiverem incompletos, serão postos em exigência, devendo a equipe de inspeção, pelo sistema de licenciamento, enviar as exigências para que as correções necessárias sejam feitas.

**§1º** A comunicação da exigência para fins de correção e continuidade do processo será efetuada por meio da página de acompanhamento de processo sanitário eletrônico no sistema e por correspondência eletrônica (e-mail).

**§2º** As exigências deverão ser enviadas pelo inspetor apenas após a análise completa dos documentos anexados na abertura do processo de licenciamento sanitário.

**Art. 19.** O prazo para o cumprimento das exigências comunicadas será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de registro da situação de exigência efetuada pela equipe competente no sistema.

**§1º** O solicitante do processo deverá efetuar as alterações e declarar o cumprimento das exigências descritas nas análises do processo.

**§2º** Esgotado o prazo sem que sejam feitas as devidas correções, será procedido o indeferimento automático do processo pelo sistema.

**§3º** Os documentos apresentados não poderão ser alterados, salvo para o cumprimento do exigido nas análises técnicas e para a sua adequação às exigências legais e regulamentares, sob pena de indeferimento do pedido.

**§4º** Após 02 (duas) análises do retorno da(s) exigência(s), sem que haja atendimento da(s) mesma(s) ou havendo atendimento parcial, o processo será indeferido pela equipe de inspeção.

**§5º** Quando não for possível o atendimento da(s) exigência(s), no prazo estabelecido no caput deste artigo, o contribuinte poderá solicitar prorrogação do prazo, que será analisado pela equipe técnica quanto ao deferimento ou não do pedido.

**Art. 20.** Ao interessado e ao profissional técnico habilitado, fica assegurado quando necessário, o atendimento presencial, por parte do inspetor encarregado da respectiva análise ou, por autoridade imediatamente superior, para esclarecimento de eventuais dúvidas técnicas decorrentes das exigências formuladas no processo digital ingresso.

**Parágrafo único.** Para o atendimento presencial é necessário o agendamento prévio.

### Seção III Da Inspeção e Cumprimento de Pendências para Atividades Classificadas como Risco III

**Art. 21.** A inspeção sanitária para fins de licenciamento das atividades classificadas como risco III será efetuada previamente ao licenciamento e ocorrerá após a análise técnica da documentação, sendo registrada no sistema de licenciamento municipal.

**Art. 22.** Em sendo verificada(s) irregularidade(s) durante a inspeção, a equipe fará o registro no sistema de licenciamento, descrevendo as pendências e estabelecendo o prazo para cumprimento e retorno de inspeção sanitária.

**Art. 23.** Não sendo cumprida(s) a(s) pendência(s) registradas na inspeção poderá ser concedido novo prazo para cumprimento ou realizado indeferimento do processo.

**Parágrafo único.** Após 02 (dois) retornos para verificação do atendimento da(s) pendência(s) geradas por razão da inspeção, sem que haja cumprimento da(s) mesma(s), o processo será indeferido pela equipe de inspeção.

**Art. 24.** No curso da inspeção poderão ser lavrados auto de infração, termos de inutilização, termo de apreensão cautelar, termo de interdição cautelar, em razão das condições sanitárias observadas.

### Seção IV Do Deferimento e Indeferimento

**Art. 25.** A licença sanitária, contendo a certificação digital do responsável pelo deferimento, será disponibilizada na página de acompanhamento do processo do solicitante, no Portal de Licenciamento da Prefeitura, contendo QR code, para a decodificação do conteúdo publicado no sistema eletrônico e verificação da sua autenticidade.

**Parágrafo único.** Cabe ao solicitante a impressão do documento referido no parágrafo anterior.

**Art. 26.** Após emissão da licença sanitária, quaisquer modificações no conteúdo dos arquivos publicados no sistema eletrônico, sem a autorização do município, sujeitarão os responsáveis às medidas civis, penais e administrativas cabíveis.

**Art. 27.** No caso de indeferimento do pedido, será efetuado o registro do motivo e enviada notificação eletrônica ao solicitante, por meio da página de acompanhamento de processo sanitário eletrônico no sistema e por correspondência eletrônica (e-mail).

### Seção V DO CANCELAMENTO DA LICENÇA

**Art. 28.** O cancelamento da licença sanitária se dará diante das seguintes constatações:

I - desenvolver atividade diversa daquela solicitada no licenciamento sanitário;

II - apresentar documentos fraudados ou adulterados;

III - responder erroneamente às perguntas que enquadram a atividade no grau de risco sanitário;

IV - não apresentar o ato declaratório obrigatório para o licenciamento das atividades classificadas como riscos I e II;

V - no caso de necessidade de interdição do estabelecimento em razão de precárias condições higiênico-sanitárias;

VI - por ordem judicial;

VII - em

Art. 30. Os processos sanitários serão disponibilizados para consulta por qualquer cidadão, por meio do Portal de dados abertos da Prefeitura do Recife, respeitando-se a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 31. As solicitações protocoladas antes da obrigatoriedade do processo digital terão prosseguimento, até a sua conclusão.

Art. 32. Este decreto passa a vigorar com efeito retroativo a 28 de fevereiro de 2023.

Recife, 05 de abril de 2023.

**JOÃO HENRIQUE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

**PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES**

Procurador-Geral do Município

**ALDEMAR SILVA DOS SANTOS**

Secretário de Governo e Participação Social

**LUCIANA ALBUQUERQUE**

Secretaria de Saúde

#### ANEXO I

Relação de atividades passíveis de atuação da vigilância Sanitária Municipal, segundo classificação nacional de atividade econômica (CNAE), descrição da subclasse, risco sanitário e prazo de vigência da licença sanitária

CÓDIGO CNAE	Descrição da Subclasse	Risco Sanitário	Prazo de vigência da licença sanitária
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	III	1 ANO
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	III	1 ANO
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	III	1 ANO
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	III	1 ANO
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	III	1 ANO
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	III	1 ANO
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	III	1 ANO
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	III	1 ANO
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	III	1 ANO
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	III	1 ANO
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	III	1 ANO
1081-3/01	Beneficiamento de café	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	III	1 ANO
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	III	1 ANO
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	III	1 ANO
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitoraria com predominância de produção própria	II	3 ANOS
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícias	III	1 ANO
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	III	1 ANO
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA
			Se, risco III: 1 ANO
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	III	1 ANO
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	III	1 ANO
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícias não especificados anteriormente	III	1 ANO
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	III	1 ANO

1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 1 ANO
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	III	1 ANO
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	III	1 ANO
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 2 ANOS
			Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 2 ANOS
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 2 ANOS
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 2 ANOS
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 1 ANO
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 1 ANO
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	III	1 ANO
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	III	1 ANO
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	III	1 ANO
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 1 ANO
			Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 2 ANOS
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 2 ANOS
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 2 ANOS
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 2 ANOS
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	III	1 ANO
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	I	3 ANOS
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	III	2 ANOS
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 2 ANOS
			Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 2 ANOS
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	III	2 ANOS
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	II	3 ANOS
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	I	3 ANOS
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	I	3 ANOS
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	I	3 ANOS
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	II	3 ANOS
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	II	3 ANOS
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	II	3 ANOS
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	II	3 ANOS
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	II	3 ANOS
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	II	3 ANOS
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 1 ANO
			Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 1 ANO
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	II	3 ANOS
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	II	3 ANOS
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	II	3 ANOS
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	II	3 ANOS
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	II	3 ANOS
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	II	3 ANOS
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	II	3 ANOS
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 1 ANO
			Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 1 ANO
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	II	3 ANOS
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	II	3 ANOS
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	II	3 ANOS
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	II	3 ANOS
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	II	3 ANOS
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	II	3 ANOS
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	II	3 ANOS
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	II	3 ANOS
4637-1/99	Comércio atacadista		

4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	III	2 ANOS				
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	III	1 ANO				
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	II	3 ANOS				
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 2 ANOS				
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	II	3 ANOS				
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	II	3 ANOS				
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	II	3 ANOS				
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	II	3 ANOS				
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	II	3 ANOS				
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines	II	3 ANOS				
4721-1/02	Padaria e confeitoria com predominância de revenda	II	3 ANOS				
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	II	3 ANOS				
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	II	3 ANOS				
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougue	II	3 ANOS				
4722-9/02	Peixaria	II	3 ANOS				
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	I	3 ANOS				
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	II	3 ANOS				
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	I	3 ANOS				
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	I	3 ANOS				
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	III	2 ANOS				
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	III	2 ANOS				
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	II	3 ANOS				
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	I	3 ANOS				
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	I	3 ANOS				
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	II	3 ANOS				
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	II	3 ANOS				
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 2 ANOS				
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 2 ANOS				
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 1 ANO				
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 1 ANO				
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	I	3 ANOS				
5510-8/01	Hoteis	II	3 ANOS				
5510-8/02	Apart-hotéis	II	3 ANOS				
5510-8/03	Motéis	II	3 ANOS				
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	I	3 ANOS				
5590-6/03	Pensões (alojamento)	I	3 ANOS				
5611-2/01	Restaurantes e similares	II	3 ANOS				
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	I	3 ANOS				
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	II	3 ANOS				
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	II	3 ANOS				
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	II	3 ANOS				
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	III	2 ANOS				
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	II	3 ANOS				
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	II	3 ANOS				
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	II	3 ANOS				
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 2 ANOS				
7120-1/00	Laboratórios Analíticos	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 2 ANOS				
7500-1/00	Atividades veterinárias	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 2 ANOS				
7729-2/03	Aluguel de material médico	I	3 ANOS				
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	II	3 ANOS				
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	III	1 ANO				
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 1 ANO				
8230-0/02	Casas de festas e eventos	II	3 ANOS				
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	DI*: X** ou III	Se, X**: NÃO LICENCIA Se, risco III: 1 ANO				
8511-2/00	Educação infantil - creche	III	1 ANO				
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	II	3 ANOS				
8513-9/00	Ensino fundamental	II	3 ANOS				
8520-1/00	Ensino médio	II	3 ANOS				
8531-7/00	Educação superior - graduação	II	3 ANOS				
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	II	3 ANOS				
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	II	3 ANOS				
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	II	3 ANOS				
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	II	3 ANOS				
8591-1/00	Ensino de esportes	II	3 ANOS				
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	II	3 ANOS				
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	III	1 ANO				
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	III	1 ANO				
8621-6/01	UTI móvel	III	2 ANOS				
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	III	2 ANOS				
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	II	3 ANOS				
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	III	1 ANO				
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	III	2 ANOS				
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 1 ANO				
8630-5/04	Atividade odontológica	III	1 ANO				
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	III	2 ANOS				
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	III	1 ANO				
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 2 ANOS				
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	III	2 ANOS				
8640-2/02	Laboratórios clínicos	III	2 ANOS				
8640-2/04	Serviços de tomografia	III	2 ANOS				
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	III	2 ANOS				
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	III	2 ANOS				
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	III	2 ANOS				
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	III	2 ANOS				
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	III	1 ANO				
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	III	1 ANO				
8640-2/13	Serviços de litotripsia	III	1 ANO				
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	III	1 ANO				
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	III	2 ANOS				
8650-0/01	Atividades de enfermagem	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 1 ANO				
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	I	3 ANOS				
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	I	3 ANOS				
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	I	3 ANOS				
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	I	3 ANOS				
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	I	3 ANOS				
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	III	1 ANO				
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 1 ANO				
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	II	3 ANOS				
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	III	1 ANO				
8690-9/03	Atividades de acupuntura	II	3 ANOS				
8690-9/04	Atividades de podologia	II	3 ANOS				
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS Se, risco III: 1 ANO				
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	III	1 ANO				
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	III	1 ANO				
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	III	2 ANOS				
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	II	3 ANOS				
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	II	3 ANOS				
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	III	2 ANOS				
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	II	3 ANOS				
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	III	2 ANOS				

9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	II	3 ANOS
9601-7/01	Serviços de Lavanderias	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
9601-7/03	Serviços de Unidades Especializadas em Lavanderia Hospitalar quando realizados por terceiros	III	1 ANO
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	I	3 ANOS
9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 2 ANOS
9603-3/02	Serviços de cremação	II	3 ANOS
9603-3/03	Serviços de sepultamento	II	3 ANOS
9603-3/04	Serviços de funeralícias	II	3 ANOS
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	III	2 ANOS
9603-3/99	Atividades funeralícias e serviços relacionados não especificados anteriormente	II	3 ANOS
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	II	3 ANOS
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	III	2 ANOS
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	II	3 ANOS
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	II	3 ANOS
9997-0/09	Odontólogo	III	1 ANO
9997-0/13	Fonoaudiólogo	II	3 ANOS
9997-0/17	Médico	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
9997-0/18	Nutricionista	II	3 ANOS
9997-0/20	Psicólogo	II	3 ANOS
9997-0/26	Veterinário	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 2 ANOS
9997-0/31	Enfermeiro	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
9997-0/44	Biomédico	DI*: II ou III	Se, risco II: 3 ANOS
			Se, risco III: 1 ANO
9997-0/48	Fisioterapeuta	II	3 ANOS
9997-0/52	Terapeuta Ocupacional	II	3 ANOS
9997-0/59	Psicanalista	II	3 ANOS

\*DI: Dependente de informação

\*\*Considera-se X, quando a resposta à pergunta determinante do risco acarretar o não licenciamento sanitário.

## ANEXO II

Relação de atividades passíveis de atuação da Vigilância Sanitária Municipal, segundo classificação nacional de atividade econômica (CNAE), descrição da subclasse e previsão legal para exigência de projeto arquitetônico, por risco sanitário.

RISCO III (ALTO RISCO)		PREVISÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE PROJETO ARQUITETÔNICO	
CÓDIGO CNAE	DESCRÍÇÃO DA SUBCLASSE	NORMA LEGAL	
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	RDC nº 47/2013 e RDC Nº16/2014	
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	RDC nº 47/2013 e RDC Nº16/2014	
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	RDC nº 47/2013 e RDC Nº16/2014	
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	RDC nº 430/20 e RDC Nº16/2014	
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	Lei Federal nº 6360/63 e RDC Nº16/2014	
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	Lei Federal nº 6360/76 e RDC Nº16/2014	
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	Lei Federal nº 6360/76 e RDC Nº16/2014	
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	Lei Federal nº 6360/76 e RDC Nº16/2014	
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	Lei Federal nº 6360/76 e RDC Nº16/2014	
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico hospitalar; partes e peças	Lei Federal nº 6360/76 e RDC Nº16/2014	
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Lei Federal nº 6360/76 e RDC Nº16/2014	
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividades de fracionamento e acondicionamento associada	Lei Federal nº 6360/76 e RDC Nº16/2014	
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	RDC Nº50/2002	
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	RDC Nº50/2002	
8621-6/01	UTI móvel	RDC Nº50/2002, Portaria nº 2048/2002	
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências exceto por UTI móvel	RDC Nº50/2002, Portaria nº 2048/2002	
8630-5/01	Atividades médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	RDC Nº50/2002	
8630-5/02	Atividades médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	RDC Nº50/2002	
8630-5/04	Atividades odontológica	RDC Nº50/2002	
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	RDC nº 197/2017 e RDC Nº50/2002	
8630-5/07	Atividades de reprodução Humana assistida	RDC 23/11 e RDC Nº50/2002	
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	RDC 23/11 e RDC Nº50/2002	
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patologia e citológica	RDC Nº50/2002	
8640-2/02	Laboratórios clínicos	RDC Nº50/2002 e RDC 302/2005	
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	RDC Nº50/2002	
8640-2/04	Serviços de tomografia	RDC Nº50/2002	
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	RDC Nº50/2002	
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	RDC Nº50/2002	

8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico-ECG,EEG e outros exames análogos	RDC Nº50/2002
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos, endoscopia e outros exames análogos	RDC nº 06/2013 e RDC Nº50/2002
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	RDC nº 220/2004 e RDC Nº50/2002
8640-2/99	Atividade de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	RDC Nº50/2002
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	RDC nº 503/2021, Portaria MS nº 272/1998 e RDC Nº50/2002
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	RDC nº 171/2006 e RDC Nº50/2002
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	RDC Nº50/2002
8711-5/02	Instituição de longa permanência para idosos	RDC Nº 502/2021
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos imunodeprimidos e convalescentes	RDC Nº50/2002
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio	RDC Nº11/2006 e RDC nº 50/2002
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e a saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificada anteriormente.	Portaria MS nº 615/2013 e RDC nº 50/2002

## RISCO I e II - LICENÇA AUTOMÁTICA

8622-4/00	Serviço de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	DINSP* - RDC Nº50/2002
8650-0/02	Atividades de nutrição -	DINSP* - RDC Nº50/2002
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	DINSP* - RDC Nº50/2002
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	DINSP* - RDC Nº50/2002
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	DINSP* - RDC Nº50/2002
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	DINSP* - RDC Nº50/2002
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial (CAPS)	Portaria MS Nº 615/2013 e DINSP* - RDC Nº50/2002

## RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO

4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças	DI** - RDC Nº16/2014
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	DI** - RDC Nº16/2014
8630-5/03	Atividades médica ambulatorial restrita a consultas	DI** - RDC Nº50/2002
8650-0/01	Atividades de enfermagem	DI** - RDC Nº50/2002

DINSP\* - Dependente de inspeção

\*\*DI: Dependente de informações

Nota - RISCO II (MÉDIO RISCO) - licença automática, passível de solicitação de projeto arquitetônico a depender da avaliação do inspetor no ato da inspeção

## DECRETO Nº 36.522 DE 05 DE ABRIL DE 2023

Ementa: Abre Crédito Suplementar

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 5º e 7º da Lei nº 19.006, de 13 dezembro de 2022.

## DECREE:

**Art. 1º** Fica aberto ao Orçamento do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA o crédito suplementar de R\$ 17.200.000,00 (dezessete milhões, duzentos mil reais), para atender despesas operacionais e de investimentos, destinado ao reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOURO - EM R\$

1400 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
1401 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
1401.12.361.2.167.2.036 - Apoio Administrativo As Ações de Educação da Rede Municipal de Ensino		
4.4.90.51 - 0500 - Obras e Instalações	7.000.000,00	
4.4.90.51 - 0500 - Obras e Instalações	7.00	